

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
2ª Sessão Ordinária de
08/02/2013

Secretário


Wellington Figueiredo Ferreira
(CEARÁ)
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 011-L

DATA DA ENTRADA: 05 de fevereiro de 2013.

AUTOR: Etelvino Nogueira

ASSUNTO: Altera a Lei Municipal nº 2418, de 24/11/1997, que "dispõe sobre a limpeza pública, e dá outras providências".

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: 04/03/2013 - 5ª Sessão Ordinária

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

REJEITADO EM 04/03/2013
Votos Contrários 08
Votos Favoráveis 07


Wellington Figueiredo Ferreira
(CEARÁ)
2º Secretário

OBS.: ~~matéria absoluta~~ simples

única discussão

votação nominal

Rejeitado por maioria contrária na CCR em 04/03/2013 - 45ª Sessão Ordinária



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 011/2013-L, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2013, DE AUTORIA DO VEREADOR ETELVINO NOGUEIRA.

O Presente Projeto de Lei pretende regularizar alguns problemas relacionados à coleta e remoção de lixo no âmbito de nosso Município, especialmente no que se refere aos resíduos originários de estabelecimentos comerciais e industriais.

De acordo com a presente proposição, a empresa concessionária do serviço de coleta de lixo ficaria expressamente encarregada da remoção dos resíduos em questão, atendidos os requisitos de volume constantes da referida Lei ou mediante solicitação dos interessados.

Além disso, o Projeto estabelece, diante das condições de remoção do lixo, que o serviço será feito mediante pagamento por parte da Prefeitura, com base em preço previamente fixado.

Assim, por entender que as alterações sugeridas na Lei Municipal nº 2.4718, de 26 de novembro de 1997, visam aprimorar a prestação do serviço de limpeza pública, conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Isso posto, ETELVINO NOGUEIRA, por intermédio do Protocolo nº CETSUR 05/02/2013 - 15:46:47 01021/2013, de 05 de fevereiro de 2013, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº (1021/2013)



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

PROJETO DE LEI Nº 011-L

De 05 de fevereiro de 2013.

Altera a Lei Municipal nº 2.418, de 24/11/1997, que “dispõe sobre a limpeza pública, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso III, do artigo 3º, bem como o artigo 6º e seu inciso III, da Lei Municipal nº 2.418, de 24/11/1997, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 3º [...]

I ...

...

III – resíduos sólidos originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, até 200 (duzentos) litros;

...

Art. 6º Mediante pagamento do preço do serviço público, fixado pelo Executivo, a Prefeitura procederá à remoção do seguinte lixo:

I ...

...

III – resíduos industriais, de volume superior a 200 (duzentos) litros, desde que autorizado pela CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental;”

Art. 2º Fica acrescentado o inciso V, ao caput do artigo 6º, da Lei Municipal nº 2.418, de 24/11/1997:



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

“Art. 6º [...]

I ...

...

V – resíduos sólidos originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, acima de 200 (duzentos) litros.”

Art. 3º Fica acrescentado o § 3º ao artigo 6º, da Lei Municipal nº 2.418, de 24/11/1997:

“Art. 6º [...]

I ...

...

§ 1º ...

...

§ 3º A Prefeitura procederá com a remoção dos lixos de que tratam os incisos III e V, do caput do artigo 6º, desde que previamente solicitado pelos interessados.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”, 05 de fevereiro de 2013.


EETELVINO NOGUEIRA
Vereador

PROTOCOLO Nº (1021/2013)
/cmj-



PROJETO DE LEI N ° 52, de 14/10/97
AUTÓGRAFO N ° 2292 , de 26/11/97

LEI N ° 2.418, DE 26/11/97

Dispõe sobre a limpeza pública, e dá outras providências.

Efaneu Nolasco Godinho, Prefeito da Estância Turística de São Roque, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de São Roque decreta e ele promulga a seguinte lei,

ART. 1º- Esta lei disciplina as atividades destinadas ao recolhimento e disposição dos resíduos sólidos produzidos no Município de São Roque e a manutenção do estado de limpeza das áreas urbanizadas.

ART. 2º- Para os efeitos desta lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas.

ART. 3º- Cabe à Prefeitura a remoção de:

- I- resíduos domiciliares;
- II- materiais de varredura domiciliar;
- III- resíduos sólidos originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, até 100 (cem) litros;
- IV- resíduos considerados de alto risco, como definidos por legislação própria;
- V- restos de limpeza e poda de jardins, até 50kg;
- VI- entulho, terra e sobras de materiais de construção que não pesem mais de 50 (cinquenta) quilos, devidamente acondicionados;
- VII- restos de móveis, colchões, de utensílios, de mudança e outros similares, em pedaços, que fiquem contidos em recipientes de até 100 (cem) litros;
- VIII- animais mortos de pequeno porte.



§ 1º- O volume e o peso estabelecidos nos incisos III, VI e VII, máximos tolerados por dia.

§ 2º- Cada embalagem de resíduos sólidos, prevista neste artigo, apresentada para a coleta, não pode ter mais de 50 Kg.

ART. 4º- Compete, ainda, à Prefeitura:

I- conservação da limpeza pública executada na área urbana do município;

II- limpeza de passagens, vielas, abrigos, monumentos, cabinas de telefones públicos e sanitários públicos;

III- raspagem e a remoção de terra, areia, e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados;

IV- a capinação do leito das ruas e a remoção do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não pavimentados, dentro da área urbana;

V- limpeza das áreas públicas em aberto;

VI- limpeza e desobstrução de bueiros e galerias pluviais;

VII- destinação final dos resíduos para aterros sanitários, incineradores, usinas de tratamento e outros afins.

ART. 5º- A execução dos serviços de limpeza pública de competência da Prefeitura poderá ser realizada diretamente ou por firmas especializadas, observadas as disposições pertinentes à matéria.

ART. 6º- Mediante pagamento do preço do serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder a remoção do seguinte lixo:

I- animais mortos, de grande porte;

II- móveis, colchões, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujos volumes excedam o limite fixado no art.º 3º, inciso VII;

III- resíduos industriais, de volume superior a 100 (cem) litros, desde que autorizado pela CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental;

IV- entulho, terra e sobras de materiais de construção de peso superior a 50 (cinquenta) quilos.

§ 1º- Caso não proceda à remoção prevista neste artigo, a Prefeitura indicará o local de destino dos resíduos sólidos, cabendo ao munícipe interessado todas as providências necessárias, incluindo o pagamento das despesas com a remoção e outras atinentes.



§ 2º- Será igualmente indicado pela Prefeitura, arcando o interessado com os correspondentes ônus, o local de destino dos resíduos sólidos consistentes em:

- I- folhagens e resíduos vegetais de chácaras, sítios e propriedades equivalentes;
- II- resíduos líquidos ou pastosos de qualquer natureza;
- III- lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros condenados pela autoridade competente;
- IV- materiais radioativos;
- V- resíduos sólidos provenientes de atividades industriais, acompanhados de autorização da CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental.

DAS FEIRAS LIVRES

ART. 7º- Constitui obrigação dos feirantes que operam nas feiras de qualquer natureza instalada nas vias e logradouros públicos, manter limpa a área de localização de suas barracas.

§ 1º- Considera-se área de localização das barracas de feirantes aquela que abrange não somente o lugar ocupado pela barraca, mas também o espaço externo de circulação, até as áreas divisórias, com as barracas laterais e fronteiras, além das partes confinantes com alinhamento ou muros das vias e logradouros públicos.

§ 2º- No caso de ausência de barracas, a responsabilidade pela limpeza dessa área livre será transferida para os feirantes limítrofes, considerada a linha divisória ideal.

ART. 8º- Os feirantes, para cumprimento do disposto nesta lei, deverão manter, individualmente, recipientes próprios para lixo.

ART. 9º- Imediatamente após o encerramento da feira, os feirantes recolherão os detritos e resíduos de qualquer natureza, eventualmente existentes nas calçadas e vias públicas, procedendo à varrição do local, respeitada a área de localização de suas barracas.

§ 1º- Os feirantes que comerciam pescados e vísceras de animais de corte e de aves deverão efetuar, ainda a higienização e desodorização de suas áreas de localização.

§ 2º- Os detritos, uma vez acondicionados em recipientes adequados, pelos feirantes, serão recolhidos pela Prefeitura.



ART. 10- Mediante pagamento do preço do serviço público fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder a varrição dos resíduos provenientes de feiras-livres.

ART. 11- Além das multas previstas na tabela anexa, os infratores do disposto nos artigos 7º e 9º desta lei serão punidos:

I- com suspensão da atividade, pelo prazo de 5 (cinco) dias na primeira falta, e de 15 (quinze) na seguinte;

II- Com o cancelamento da matrícula e revogação da permissão de uso dos demais casos, a juízo da Prefeitura.

ACONDICIONAMENTO DO LIXO E APRESENTAÇÃO À COLETA

ART. 12- O lixo a ser coletado regularmente deverá apresentar-se dentro de um ou mais recipientes com capacidade no máximo de 100 (cem) litros cada, e características estabelecidas em Decreto.

§ 1º- É proibido acumular lixo com fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pela Prefeitura, salvo os casos expressamente autorizados.

§ 2º- A Prefeitura, a seu critério, poderá executar os serviços de remoção de lixo acumulado a que se refere a parágrafo anterior, cobrado em dobro o custo correspondente, sem prejuízo da multa cabível.

§ 3º- Não poderão ser acondicionados com o lixo: explosivos, resíduos e materiais tóxicos ou corrosivos em geral, ou materiais perfurantes, não protegidos por invólucros próprios.

ART. 13- A colocação do lixo na calçada no período diurno, deverá ser efetuada até 2 (duas) horas imediatamente anteriores ao horário previsto para a coleta regular de lixo.

Parágrafo Único- Com relação ao período noturno, o lixo não poderá ser colocado na calçada antes das 18:00 horas.

ART. 14- Não será permitida a instalação ou uso de incineradores para queima de lixo em residências, edifícios, estabelecimentos comerciais e outros, a não ser em casos especiais, previstos em legislação própria.



ART. 15- Toda edificação construída a partir da publicação desta lei, seja qual for sua destinação, deverá ser dotada de abrigo para recipientes de lixo, situado no alinhamento da via pública, segundo modelo de localização e especificações a serem previstos em regulamento.

Parágrafo Único- A Prefeitura, a seu critério, poderá permitir, para a finalidade prevista no "caput" deste artigo, o uso de contenedores, caçambas metálicas ou outros recipientes apropriados, na forma a ser regulamentada pelo Executivo.

COLETA E DESTINAÇÃO FINAL POR PARTICULARES

ART. 16- A coleta regular de lixo ou de resíduos de qualquer natureza por particulares só será feita, se permitida expressamente pela Prefeitura, sob pena de apreensão do veículo utilizado naquela atividade, sem prejuízo de multa cabível.

ART. 17- A utilização de restos de alimentos ou de lavagem de cozinha para alimentação de animais só será permitida mediante cocção prévia, que deverá ser efetuada pelo criador.

§ 1º- A utilização prevista neste artigo fica proibida no caso de restos ou lavagem provenientes de estabelecimentos hospitalares e assemelhados.

§ 2º- A não obediência ao disposto neste artigo, sujeitará tanto o criador, quanto o fornecedor dos detritos às sanções estabelecidas nesta Lei.

DA VARRIÇÃO E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA

ART. 18- Os resíduos de varrição dos prédios e dos passeios públicos a eles fronteiros devem ser recolhidos em recipiente, sendo proibido encaminhá-lo para a sarjeta ou leito da rua.

ART. 19- Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição, ou de outros serviços de limpeza pública sujeitará o infrator às sanções previstas nesta Lei.

§ 1º- A solicitação de remoção de veículos estacionados que impeçam a execução dos serviços de limpeza pública deverá ser prontamente atendida, sob pena de apreensão do veículo e pagamento das multas e das despesas decorrentes.



§ 2º- A assinalação ou reserva, por particulares, de locais para estacionamento ou entrada e saída de veículos, com cavaletes ou outros objetos, será punida com apreensão desses materiais, sem prejuízo da multa prevista nesta Lei.

ART. 20- Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ 1º- O executor que não cumprir as determinações da autoridade competente ficará sujeito às sanções previstas nesta Lei.

§ 2º- A remoção de todo material remanescente, bem como a varrição e lavagem do local, deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras e serviços.

§ 3º- Os serviços de limpeza previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrando em dobro o custo correspondente, sem prejuízo de multas cabíveis.

ART. 21- Todos os estabelecimentos constantes do artigo 3º inciso III, deverão dispor, internamente de recipientes para lixo em número adequado, instalado em locais visíveis, para o uso do público.

§ 1º- O disposto neste artigo aplica-se, também, aos vendedores ambulantes, bancas de jornais e feirantes.

§ 2º- Ocorrendo o encaminhamento do lixo para o passeio fronteiro ao estabelecimento, aplicar-se-ão aos infratores, cumulativamente com as multas previstas nesta Lei:

I- na primeira reincidência, o fechamento administrativo por 3 (três) dias;

II- na segunda reincidência, a cassação do alvará de funcionamento.

ART. 22- É proibido expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas de lobo, canteiros, jardins, área e logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, faixas, placas e assemelhados, sob pena de apreensão dos bens e pagamento das despesas de remoção.



§ 1º- Constitui infração de natureza grave o depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza, de peso superior a 50 Kg, em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos.

§ 2º- Os veículos que transportarem entulho, terra ou resíduos assemelhados, e os depositarem em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos serão multados, apreendidos, removidos para os depósitos da Prefeitura e liberados somente após o pagamento das despesas de remoção e multa devidas.

§ 3º- Estarão, também, sujeitos a apreensão, ao pagamento da multa e despesas de remoção:

I- os veículos abandonados nas vias públicas, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos;

II- os materiais de construção depositados nas vias públicas por mais de 2 (dois) dias consecutivos.

ART. 23 - É proibido lançar ou atirar, nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos, papéis, invólucros, cascas, restos, resíduos, lixo de qualquer natureza, bem como confetes e serpentinas, exceto estes dois últimos, em dias de comemorações especiais.

ART. 24 - É proibido, nas vias e logradouros públicos, publicidade, propaganda, de qualquer natureza, mediante a distribuição de panfletos, folhetos, comunicados ou materiais impressos distribuídos manualmente, atirados de veículos, aeronaves ou edificações, ou oferecidos em mostruários de qualquer forma.

§ 1º- Os infratores terão o material apreendido sumariamente, sem prejuízo da multa prevista nesta lei.

§ 2º- O disposto neste artigo não se aplica a materiais previstos em regulamentações específicas.

ART. 25- É proibido descarregar ou despejar águas servidas de qualquer natureza em vias, praças, jardins, escadarias, vielas, passagens e quaisquer áreas ou logradouros públicos.

Parágrafo Único- Excluem-se da restrição deste artigo as águas de lavagens de prédios cuja construção não permita o escoamento para o interior, desde que a lavagem e a limpeza do passeio sejam feitas entre 22 (vinte e duas) e 8:00 (oito) horas, e no perímetro central entre 23:00 (vinte e três) e 7:00 (sete) horas.

24



ART. 26- É proibido derramar óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de cal, ou de cimento no passeio ou no leito das vias e logradouros públicos.

ART. 27- É proibido preparar concreto e argamassa sobre os passeios e leitos de logradouros públicos pavimentados.

§ 1º- Poderá ser permitida a utilização do passeio para esse fim, desde que utilizadas caixas ou tablados apropriados, não ocupando mais de 1/3 (um terço) da largura do passeio.

§ 2º- Ao infrator serão aplicadas as sanções previstas nesta lei, inclusive apreensão e remoção do material usado, sem prejuízo da obrigação da limpeza do local ou reparação dos danos eventualmente causados.

§ 3º- Os serviços previstos no parágrafo anterior, poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado, em dobro, o custo correspondente, sem prejuízo de multa cabível.

ART. 28- O transporte, em veículos, de resíduos, terras, agregados, ossos, adubo, lixo curtido e qualquer material a granel deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitada as seguintes exigências:

I- os veículos com terra, escória, agregados e materiais a granel deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba sem qualquer coroamento, ter seu equipamento de rodagem limpo antes de atingirem a via pública;

II- serragem, lixo curtido, adubo, fertilizante e similares devem ser transportados atendendo ao previsto no inciso anterior, com cobertura que impeça seu espalhamento;

III- osso, sebo, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes, e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis, só poderão ser transportadas em carrocerias estanques e totalmente fechadas.

Parágrafo Único- Durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízo à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou responsável pelo prédio ou pelo serviço providenciar imediatamente a retirada do material e a limpeza do local, recolhendo todos os detritos, sob pena de aplicação, a qualquer dos dois, das sanções previstas nesta Lei.

ART. 29- O proprietário ou possuidor do imóvel deverá proceder a varrição de seu próprio passeio de forma a mantê-lo limpo, sob pena de, não o fazendo, ficar sujeito às penalidades previstas nesta Lei.



DA LIMPEZA DOS TERRENOS E ÁREAS LIVRES

ART. 30- Em qualquer área ou terreno, assim como ao longo ou no leito de rios, córregos, lagos, e depressões, bueiros, valetas de escoamento, poços de visita e outros pontos de sistema de águas pluviais, é proibido depositar ou lançar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagens, material de podaões, terra de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou sobras.

ART. 31- Os proprietários de terrenos não edificados são obrigados a zelar para que seus imóveis não sejam usados como depósito de lixo, detritos ou materiais.

Parágrafo Único. Além da execução de muro de fecho, os proprietários de que trata este artigo deverão:

- a) guardar e fiscalizar o imóvel ou nomear preposto para fazê-lo;
- b) indicar à fiscalização municipal o número da licença de veículos ou informações sobre os que depositarem lixo de qualquer natureza, para efeito de aplicação de sanção.

ART. 32- Os proprietários de terrenos não edificados deverão mantê-los limpos, na forma e sob as sanções do Código de Posturas Municipais.

Parágrafo Único. O produto da limpeza deverá ser removido imediatamente para os pontos de descarga mantidos pela Prefeitura, sendo vedada sua queima no local.

ART. 33- A limpeza das áreas, ruas internas, estradas e serviços comuns dos agrupamentos de edificações constitui obrigações dos proprietários e usuários, que deverão colocar os resíduos recolhidos em pontos de coleta que facilitem a remoção pela Prefeitura.

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 34- É proibido riscar, borrar, escrever e colar nos seguintes locais:

- I- árvores de logradouros públicos;
- II- gradis, parapeitos, viadutos, pontes e canais;



III- postes de iluminação, placas indicativas do trânsito, hidrantes, caixas de correio, de telefone, de alarme de incêndio e de coleta de lixo;

IV- guias de calçamento, passeios e revestimentos de logradouros públicos, e, bem assim, escadarias de edifícios públicos ou particulares;

V- estátuas, monumentos, colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios públicos ou particulares;

VI- outros equipamentos urbanos.

ART. 35- É proibido produzir poeira ou borrifar líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes quando da construção, demolição, reforma, pintura ou limpeza das fachadas de edificações.

ART. 36- É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, bueiros, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bom como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões e outros dispositivos.

ART. 37- É proibido lavar ou reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos.

ART. 38- É proibido realizar triagem ou catação, no lixo, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, mesmo se de valor insignificante, seja qual for a sua origem, sujeitando-se o infrator às sanções previstas e à apreensão do produto de coleta.

Parágrafo Único- A triagem só será permitida em casos expressamente autorizados, a critério da Prefeitura.

ART. 39- É proibido atear fogo ao lixo.

ART. 40- Os infratores das disposições desta lei ficarão sujeitos à aplicação das multas previstas na tabela anexa, sem prejuízo de outras sanções ora estatuídas ou estabelecidas em legislação própria, dobrando a cada reincidência.

ART. 41- As multas pela infração do disposto no artigo 12 e seu § 1º, e no artigo 16 somente se aplicam em logradouros públicos onde a coleta de lixo oficial é regular, durante 3 (três) dias por semana, no mínimo.

ART. 42- A competência para a fiscalização das disposições desta lei caberá, em conjunto ou separadamente, ao Departamento de Planejamento e Meio Ambiente, Departamento de Finanças e Departamento de Saúde.



ART. 43- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 1.558 de 25 de março de 1987.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE S. ROQUE, 26/11/97.

EFANEU NOLASCO GODINHO
PREFEITO

Aprovado na 39ª Sessão Ordinária, de 25/11/97

PUBLICADA AOS 26/11/97, NO GABINETE DO PREFEITO.

Sanciono a presente Lei

SÃO ROQUE, 26/11/1997.

EFANEU NOLASCO GODINHO
PREFEITO

/mas-



TABELA ANEXA À LEI Nº 2418

ART. 7º	10 UFM
ART. 12	05 UFM
ART. 12 § 1º	05 UFM
ART. 12 § 3º	10 UFM
ART. 13	02 UFM
ART. 14	20 UFM
ART. 16	20 UFM
ART. 17 § 1º	10 UFM
ART. 17 § 2º	05 UFM
ART. 18	02 UFM
ART. 19	02 UFM
ART. 19 § 1º	02 UFM
ART. 19 § 2º	05 UFM
ART. 20 § 1º	02 UFM/DIA
ART. 20 § 2º	02 UFM/DIA
ART. 21	02 UFM/DIA
ART. 22	10 UFM
ART. 22 § 1º	100 UFM
ART. 22 § 2º	100 UFM
ART. 22 § 3º	10 UFM/DIA
ART. 23	20 UFM
ART. 24	15 UFM
ART. 25	02 UFM
ART. 26	10 UFM
ART. 27 § 2º	05 UFM
ART. 28 § INCISO I	20 UFM
ART. 28 INCISOS II E III	15 UFM
ART. 28 PAR. ÚNICO	15 UFM
ART. 29	02 UFM
ART. 30	20 UFM
ART. 31	10 UFM
ART. 32	10 UFM
ART. 34	10 UFM
ART. 35	05 UFM
ART. 36	10 UFM
ART. 37	02 UFM
ART. 38	05 UFM
ART. 39	05 UFM
/mas.-	

02



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

PARECER 028/2013

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 011/2013-E, de 05 de fevereiro de 2013, de autoria do Vereador Etelvino Nogueira, que altera a lei municipal 2.418, de 24/11/1997, a qual dispõe sobre a limpeza pública, e dá outras providências.

De acordo com o presente Projeto de Lei nº 011, de 05 de fevereiro de 2013, o Vereador Etelvino Nogueira pretende alterar a lei municipal 2.418, de 24 de novembro de 1997, a qual dispõe sobre a limpeza pública e dá outras providências.

É o relatório.

O serviço de limpeza urbana é um serviço público, pois se reveste de uma utilidade para o cidadão, envolve aspectos de saúde pública, de conservação de bens públicos, de qualidade de vida, de meio-ambiente, de importância urbanística. Assim, segundo o Professor Celso



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

Antônio, para que uma utilidade seja serviço público, é preciso estar presente o pressuposto da utilidade pública, o que ocorre na espécie – serviço de limpeza urbana.

A Lei Federal 9074/99, no artigo 2º, traz a referência expressa que a limpeza urbana é um serviço público ao preconizar que não precisa de autorização específica para a concessão de serviços públicos de saneamento e limpeza urbana, conforme redação:

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei 8.987, de 1995.

Nesse sentido, parece-nos ser inquestionável ser a limpeza urbana um serviço público, e portanto, também sujeita ao artigo 175 da Constituição Federal, sou seja, passível de ser prestado por meio de concessão.

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

Quanto à competência legislativa, o artigo 30, inciso I da Constituição confere aos municípios a competência para legislar sobre serviços de interesse local e dá ao município a prerrogativa legislativa para definir, no âmbito do município, quais as atividades que serão chamadas para si, para prestação num sistema de serviço público, e quais não serão.

Além da competência legislativa municipal, o artigo 30, inciso V, atribui a competência material ao definir que compete ao município organizar e prestar os serviços públicos de interesse local.

Contudo, para deflagrar o processo legislativo sobre serviço público, necessário que alguns disciplinamentos constitucionais sejam observados para que o projeto não se inicie eivado de vício.

As funções essenciais do Estado, a saber: a legislação, a administração e a jurisdição, são exercidas no Brasil de forma tripartida através dos três poderes, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, os quais são independentes e harmônicos entre si, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal.

Retrata este princípio que cada poder atua dentro de sua parcela de competência constitucionalmente estabelecida. Nesse sentido, as atribuições asseguradas a um poder não poderão ser delegadas a outro poder, nem exercidas indevidamente por outro poder.

Ao Executivo cabe o exercício da função administrativa, como tal considerado, sob o aspecto objetivo, o atendimento concreto das necessidades coletivas, abrangendo a prestação dos serviços públicos.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'." (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439)

Assim, no projeto de lei em apreço, percebe-se um vício de iniciativa, porque o gerenciamento da prestação de serviços públicos e suas respectivas modalidades de concretização dizem respeito às atribuições privativas do Chefe do Executivo.

Mais uma vez citamos Hely Lopes Meirelles para reforçar que as providências de caráter administrativo é de competência do Prefeito Municipal:



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividades.

Nesse sentido, reiteradamente tem decidido o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se: Adin n. 47.887-0, Adin 47.180-0, Adin 38.977-0, Adin 76.352-0 e outras lançadas no mesmo sentido.

No mais, O Projeto em questão, regula serviço público de limpeza urbana, matéria tipicamente administrativa, sobre a qual compete privativamente ao Executivo Municipal dispor, conforme preconiza o artigo 86 da Lei Orgânica do Município.

Art. 86 Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XI - expedir atos próprios da atividade administrativa

XII - contratar terceiros para a prestação de serviços públicos

Destarte, temos que o presente Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

Independentemente do parecer em questão, entendemos que tal Projeto de Lei deverá passar pelas comissões de Constituição, Justiça e Redação, Orçamentos, Finanças e Contabilidade e Obras e Serviços Públicos.

Maioria simples, única discussão e votação nominal.

É o parecer s.m.j

São Roque, 20 de fevereiro de 2013.

FABIANA MARSON FERNANDES

Consultora Jurídica

GUILHERME LUIZ MEDEIROS RODRIGUES GONÇALVES

Assessor Jurídico



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 026 – 21/02/2013

Projeto de Lei nº 011/2013-L, de 02/02/2013, de autoria do Vereador Etelvino Nogueira.

RELATOR: Vereador Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "Altera a Lei Municipal nº 2.418, de 24/11/1997, que dispõe sobre a limpeza pública, e dá outras providências".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão para ser analisada consoante as regras previstas no inciso I do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto contraria as disposições legais vigentes, apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), o que prejudica seu regular prosseguimento sob pena de inconstitucionalidade.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 011-L **NÃO** está em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

REJEITADO EM 25/02/2013

Votos Contrários 14

Votos Favoráveis 00


Wellington Figueredo Ferreira
(CEARA)
2º Secretário


ALACIR RAYSEL
RELATOR CPCJR

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2013.

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


MARCOS A. ISSA H. DE ARAÚJO
VICE-PRESIDENTE CPCJR


MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES
SECRETÁRIO CPCJR

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples – Presidente não vota)

Parecer Contrário nº 026/2013 da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 011-L, de 02/02/2013, de autoria do Vereador Etelvino Nogueira, que “Altera a Lei Municipal nº 2.418, de 24/11/1997, que dispõe sobre a limpeza pública, e dá outras providências”.

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Parecer</u>
01	Adenilson Correia	~
02	Alacir Raysel	~
03	Alexandre Rodrigo Soares	~
04	Alfredo Fernandes Estrada	~
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	~
06	Etelvino Nogueira	~
07	Flávio Andrade de Brito	~
08	Israel Francisco de Oliveira	~
09	José Antonio de Barros	~
10	Luiz Gonzaga de Jesus	~
11	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	~
12	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	~
13	Rafael Marreiro de Godoy	~
14	Rodrigo Nunes de Oliveira	-X-
15	Wellington Figueiredo Ferreira	~
<u>Favoráveis</u>		00
<u>Contrários</u>		14



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER N° 003 – 28/02/2013

Projeto de Lei n° 011-L, de 05/02/2013, de autoria do Vereador Etelvino Nogueira.

RELATOR: Israel Francisco de Oliveira.

O presente Projeto de Lei "**Altera a Lei Municipal n° 2.418, de 24/11/1997, que dispõe sobre a limpeza pública, e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres CONTRÁRIOS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

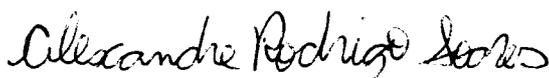
Em o fazendo, verificamos que a propositura não contraria as disposições legais vigentes, assim como os princípios gerais de direito.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei n° 011-L de 05/02/2013, de autoria do Vereador Etelvino Nogueira, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2013.


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos aprovou o Parecer do Relator em sua totalidade.



ALEXANDRE RODRIGO SOARES
VICE-PRESIDENTE CPOSP



ALFREDO FERNANDES ESTRADA
SECRETÁRIO CPOSP



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE**

PARECER Nº 10 – 28/02/2013

PROJETO DE LEI Nº 011-L, de 05/02/2013, de autoria do Vereador Etelvino Nogueira.

RELATOR: José Antonio de Barros

O presente Projeto de Lei "Altera a Lei Municipal nº 2.418, de 24/11/1997, que 'dispõe sobre a limpeza pública, e dá outras providências'".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição Justa e Redação, onde recebeu pareceres CONTRÁRIOS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Na análise do projeto em questão, verificamos que o mesmo não contraria as disposições legais vigentes, bem como aos princípios gerais de direito e aos aspectos orçamentários e financeiros.

Portanto, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei nº 011-L de 05/02/2013, de autoria do Vereador Etelvino Nogueira, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

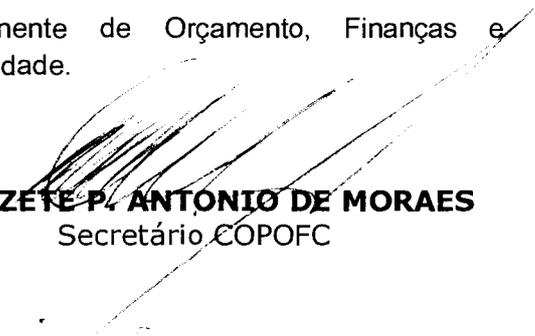
É o parecer, sob os aspectos que compete a esta comissão analisar.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2013.


JOSÉ ANTONIO DE BARROS
Relator COPOFC

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


FLÁVIO ANDRADE DE BRITO
Vice - Presidente COPOFC


DONIZETE P. ANTONIO DE MORAES
Secretário COPOFC

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br / **E-mail:** camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples - Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 011-L, de 05/02/2013, de autoria do Vereador Etelvino Nogueira, que "Altera a Lei Municipal nº 2.418, de 24/11/1997, que dispõe sobre a limpeza pública, e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Adenilson Correia	N
02	Alacir Raysel	N
03	Alexandre Rodrigo Soares	N
04	Alfredo Fernandes Estrada	S
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	S
06	Etelvino Nogueira	S
07	Flávio Andrade de Brito	N
08	Israel Francisco de Oliveira	S
09	José Antonio de Barros	N
10	Luiz Gonzaga de Jesus	S
11	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	N
12	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S
13	Rafael Marreiro de Godoy	S
14	Rodrigo Nunes de Oliveira	-X- N
15	Wellington Figueiredo Ferreira	N
<u>Favoráveis</u>		07
<u>Contrários</u>		07